



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.002406/90-47

2.	PUBLICADO NO D. O. U.	326
C	Nº 28 / 07 / 1994	
C	Rubrica	

Sessão de : 21 de setembro de 1993

ACORDAO Nº 203-00.683

Recurso nº: 88.927

Recorrente: COMERCIAL UNIMAQ LTDA.

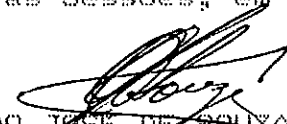
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

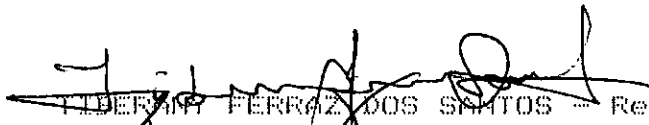
FINSOCIAL-FATURAMENTO - Suprimentos de caixa feitos à margem da contabilidade, sem a prova da efetiva tradição do numerário, nem de sua origem, caracterizam-se como omissão de receitas operacionais, objeto de lançamento também do FINSOCIAL, consoante os ditames do Decreto 92.698/86. Lançamento fiscal mantido. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL UNIMAQ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAGUARY.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


TIBÉRIO FERRAZ DOS SANTOS - Relator


RODRIGO DARDAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCI.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.002406/90-47
 Recurso Nº: 88.927
 Acórdão Nº: 203-00.683
 Recorrente: COMERCIAL UNIMAQ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 09), datado de 29.03.90, por omissão de receita operacional nos anos de 1987 a 1989, caracterizado pelas seguintes irregularidades:

a) suprimentos de recursos, via depósitos bancários, desprovidos de documentação hábil e idônea, comprobatórias das efetivas entregas dos citados recursos;

b) despesas com combustíveis em veículos não identificados, ou que não estejam escriturados no Ativo Permanente da Empresa;

c) despesas com alimentação e aquisição de materiais diversos, sem a identificação dos beneficiários;

d) despesas de propaganda desprovidas dos DARFs comprobatórios dos recolhimentos incidentes sobre as quantias pagas ou creditadas.

Impugnando o feito (fls. 13/14), a Contribuinte solicita o sobrestamento da decisão do presente, àquela a ser prolatada no processo de IRPJ.

O autor do feito manifestou-se às fls. 17 pelo aguardo da decisão a ser proferida no processo principal e anexou às fls. 18/19 cópia da sua informação prestada naquele processo.

A autoridade singular (fls. 32/34) decidiu pela procedência da cobrança pelo fato de a Contribuinte não ter conseguido comprovar a inexistência da infração apurada e também em consonância com o decidido no processo de IRPJ.

A Autuada interpôs Recurso de fls. 36/38, mais uma vez, solicitando o julgamento em conjunto dos processos principal e decorrente, bem como a declaração de sua total improcedência.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10380.002406/90-47

Acórdão nº 203-00.683

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Processo em ordem; recurso em prazo, dele conhecido.

Os fatos e valores tidos impossíveis estão descritos e relatados, um a um, às fls. 08 dos autos, bem como os fundamentos legais onde se escora o lançamento.

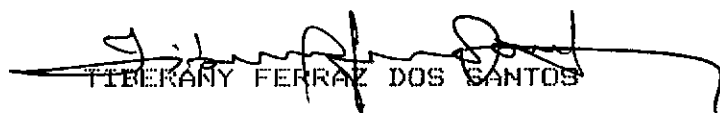
Em suas razões de recurso, tal qual nas suas Impugnações, a Contribuinte apenas remeteu o julgador à decisão do processo relativo ao IRPJ; enfim, não fez uma prova sequer a seu favor, nem juntou documento que contrariasse os critérios adotados pelo fisco na elaboração do lançamento.

Neste particular, incensurável o trabalho fiscal, o que legitima a exigência tal como posta.

Aliás, a Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos autos do Processo nº 10380.002402/90-96, no Acórdão nº 104-10.050, juntado em sua íntegra às fls. 42/51 destes autos, reconheceu totalmente procedente a ação fiscal no tocante à omissão de receitas derivadas de depósitos bancários realizadas, em conta-corrente da Empresa, para crédito de sócios.

Logo, entendo inteiramente procedente a exigência fiscal em tela, tomando-se por base de cálculo do FINSOCIAL os valores destacados às fls. 08 destes autos, e em contrapartida nego provimento ao recurso interposto pela Contribuinte.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS